

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 2011 (Apenso: PL Nº 5.657/2013)

“Altera o art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que ‘dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos’, para permitir que a multa aplicável por infração aos dispositivos dessa lei sejam revertidos em favor do empregado lesado”.

Autor: Deputado DR. GRILO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Dr. Grilo, visa alterar a redação do art. 12 da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”, para que a multa nele prevista, cujo valor passará a ser de duas vezes o valor do repouso ou do descanso não gozado, seja revertida em favor do empregado lesado.

A justificção se prende à necessidade de atualização dos valores da referida multa e de se fazer justiça ao empregado lesado.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 5.657, de 2013, que acrescenta dispositivo à Lei 9.093/1995, para tornar “sem efeito as autuações e multas que vierem a ser aplicadas aos estabelecimentos, comerciais e industriais, pelo descumprimento de guardar feriados não

amparados pelo art. 1º desta Lei, ressalvada a hipótese de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado”.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal, de nº 1.720/2011, de lei chega em boa hora.

Realmente, embora o direito ao repouso semanal remunerado e a remuneração dos dias feriados trabalhados em dobro sejam legalmente assegurados, grande parte, a quase totalidade das reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores não mensalistas, contém, no pedido, item relativo a repouso semanal ou dias feriados não pagos devidamente.

Como bem lembrou o nobre Autor em sua justificção, como o número de auditores fiscais do trabalho é insuficiente para a fiscalização adequada do fiel cumprimento da legislação trabalhista, a lesão a direitos básicos do trabalhador passa a ser vantajoso para o empregador, pois os direitos sonegados somente serão discutidos em futura e eventual reclamação trabalhista, convertida em indenização pecuniária, caso em que o trabalhador somente fará jus ao período não abrangido pela prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Deste modo, assiste razão ao nobre Deputado Dr. Grilo quando lembra que, com a adoção da medida sugerida, o empregador avaliará de forma diferente o risco de uma conduta em descordo com a lei.

O projeto, portanto, merece acolhida.

O mesmo não ocorre com o projeto em apenso, de nº 5.657/2013, uma vez que o seu objeto já se encontra expresso, de forma clara, no texto da lei cuja alteração é sugerida.

Com efeito, os arts. 1º e 2º da Lei 9.093/1995, têm a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal.”

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Como se vê, o inciso I do art. 1º acima transcrito é claro e indubitável: somente lei federal pode criar feriados civis. O projeto não apresenta nenhuma inovação ao ordenamento jurídico em vigor, sendo inteiramente supérflua a medida nele sugerida.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.720, de 2011 e pela Rejeição do Projeto de Lei nº 5.657, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator